

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 004/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 004/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	005/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	013/2021/PRES/CRF/SEMFAZ
NOTIF. DE LANÇAMENTO N°	220/2020
SUJEITO PASSIVO	PAULO ROGÉRIO SANTANA
RECORRENTE	PAULO ROGÉRIO SANTANA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.06707-000/2020
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N°	01.12.032.0342.001
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 5.724,96 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). INOCORRÊNCIA. 1. O prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. 2. Subsiste o direito ao lançamento do imposto nos casos de área construída e cujos registros não constem assentados no banco de informações da Administração Tributária e desde que não se encontrem materializados nos autos documentos probantes que asseverem de forma irrefutável o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador como afetado pela decadência. 3. Inexiste lançamento anterior inscrito em dívida ativa, para sustentar a prescrição arguida em defesa. 4. Todos os prestadores e tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com o art. 8º, subitem 7.02, art. 18, inciso XVI, c/c art. 19, inciso I, alínea “d”, do anexo I, da Lei Complementar nº. 369/2009, e art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 4ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) **CONHECER do recurso voluntário interposto, rejeitar as preliminares de mérito invocadas pelo recorrente, tendo em vista que o lançamento seguiu a todos os preceitos legais vigentes, e, quanto ao mérito, julgar PROCEDENTE a notificação de lançamento nº 220/2020, lavrado em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 5.724,96 (Cinco mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e seis centavos)**”. Data da conclusão do Julgamento, 24/02/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$ 5.724,96 (Cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 005/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

DYEGO ALVES DE MELO
Conselheiro – Relator

REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Rep. da SEMFAZ no CRF Suplente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C95B803B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/03/2022. Edição 3186
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>